



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.....

Sessão de 08 de junho de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.384

Recurso nº 85.149 - IRPJ - EXS: DE 1979, 1980 e 1981

Recorrente COMÉRCIO DE CEREAIS MORETTI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Somente é passível a apropriação como operacionais, as despesas suportadas com fretes e carretos se comprovada a efetividade dos serviços prestados, uma vez pedida essa comprovação.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A prova do suprimento de caixa deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas pelos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CEREAIS MORETTI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente o Cons. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0940/002.021/81-33

RECURSO N.º: 85.149

ACÓRDÃO N.º: 101-73.384

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CEREAIS MORETTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE CEREAIS MORETTI LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Mariópolis-PR, e jurisdicionada à D.R.F. em Ponta Grossa-PR, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 20/21 onde foram apuradas irregularidades consistentes em "apropriação indevida de despesas operacionais na conta "Fretes e Carretos", nos anos-base de 1978 a 1980 e "Omissão de Receita Operacional" representada por Suprimentos de Caixa contabilizados nos anos-base de 1979 e 1980".

Notificada a recolher o crédito tributário de Cr\$. 6.143.172,00, a autuada inaugurou o contraditório através da impugnação de fls. 22/31.

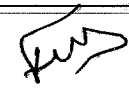
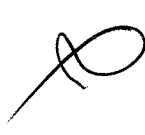
Em seu arrazoadado alega em síntese que:

"Não há proibição legal de pluriparticipação societária, pois no caso o sócio Belino Rogério Moretti é sócio da Transportadora Belino R. Moretti & Cia. Ltda e da empresa fiscalizada, razão pela qual, havendo confiança recíproca, preferiu realizar seus acertos de contas no último dia do ano, quando apresentou um único Conhecimento Rodoviário de Cargas em modelo oficial, emitido por pessoa jurídica legalmente constituída; que os valores constantes dos conhecimentos foram escriturados, quer na empresa usuária

ria, quer na prestadora de serviço; são despesas necessárias para manter a fonte produtora de suas receitas operacionais (art. 162 do RIR/75); o suprimento de caixa no valor de Cr\$ 100.000,00 é de 31.07.80 e não em 31.07.79 como consta do Termo de Encerramento da Ação Fiscal; o suprimento de caixa no valor de Cr\$ 2.000.000,00, feito por Julio Adelfo Moretti, foi-lhe restituído no mesmo exercício, e não é sócio da firma; a importância de Cr\$ 2.800.000,00 suprida pela empresa Belino Rogério Moretti & Cia. Ltda., em 31.12.80, está escriturada no seu Livro Diário, conforme cópia do mesmo às fls. 36; cita o art. 12 § 3º do Dec.lei nº 1.598/77, invocando o fato de que os suprimentos são meros quantificadores da receita omitida, não caracterizando por si só a omissão, isto é, deve o fisco primeiro caracterizar a omissão de receita por meio de indícios na escrituração ou por outro elemento, de prova qualquer, para depois arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa pelos sócios.

Após a informação fiscal de fls. 45/46, veio a decisão da autoridade monocrática de 1º grau, julgando a ação fiscal procedente, sob o fundamento de que:

Os argumentos da autuação quanto a legitimidade da emissão de um conhecimento no final do ano, englobando diversos transportes de carga realizados durante o ano são insubsistentes, tendo em vista o item 16 da IN 13, de 01.03.77 - "Os transportadores rodoviários de cargas emitirão conhecimento de Transporte Rodoviário de cargas que, além de atender a outras exigências da legislação própria, será preenchido em pelo menos duas vias, sendo uma para acompanhar a carga e a outra para fins de controle e fiscalização do ISTR." - O item 17 da mencionada Instrução Normativa exige a obrigatoriedade de indicações mínimas nos conhecimentos, como: quantidade e espécie dos volumes ou de peças: número da nota fiscal, valor e natureza da carga, bem como a quantidade



Acórdão nº 101-73.384

A empresa, pelo menos, deveria provar a efetiva saída de numerário de sua conta bancária, com extratos, bem como o respectivo ingresso do mesmo na prestadora de serviço, já que os valores são altos para ser guardados em espécie em caixa.

Os suprimentos à conta Caixa para que possam ser aceitos exige que se comprove não apenas a origem dos recursos, mas também a efetiva entrega dos valores à suprida, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, conforme disposição que emana do Parecer Normativo nº 242/71. O que se nota nas cópias do Livro Diário apresentadas são meros jogos contábeis de Caixa a títulos a pagar e títulos a pagar a Caixa, sempre estribados em Nota Promissória que se preenche a qualquer tempo, emitidas por sócios, pai dos sócios e, firma, cujo sócios são os mesmos da autuada, e em nenhum momento se provou o ingresso do numerário através de extratos bancários.

Reparação deve ser feita quanto ao suprimento de Cr\$ 100.000,00 que ocorreu em 31.07.80 e não em 31.07.79, razão pela qual procede-se a retificação do valor do imposto correspondente.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 51/59, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

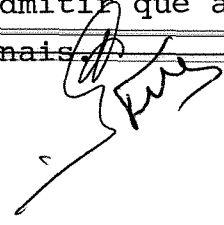
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Alega a recorrente que a despesa de Cr\$ 973.731,00, do ano-base de 1978, referente a fretes e carretos está devidamente documentada pelos conhecimentos de transporte rodoviário de cargas, em modelo oficial aprovado pela IN/SRF nº 13, de 1/3/77, emitidos por empresatransportadora devidamente inscrita no C.G.C. do MF e que tais documentos foram regularmente contabilizados na empresa beneficiária do rendimento. Aduz que, nada mais lógico e coerente que utilize e dê preferência à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico familiar para realizar o transporte. Dentro de um clima de confiança mútua e de crédito franco entre as empresas, tipicamente familiares, nunca prevaleceu a preocupação de ajustes de contas diários, semanais ou mensais, preferindo as empresas realizar seus acertos de contas, de regra, ao final do ano, antes do balanço anual obrigatório. Daí a razão de ter a prestadora de serviços emitido conhecimento de carga global pelo valor total dos serviços prestados durante o ano. O mesmo se dirá em relação ao valor de Cr\$ 2.650.000,00 contabilizado no ano-base de 1979, exerc. de 1980.

Estamos em que, se uma empresa emite desconhecimento global, no fim do exercício social, para diversos transportes de cargas realizados durante o ano, comete grave irregularidade, por isso que, toda carga deverá ser acompanhada por conhecimento rodoviário próprio, preenchido pelo menos em duas vias, sendo uma para acompanhar a carga e outra para fins de controle e fiscalização do ISTR, onde esteja discriminada a quantidade e espécie do volume, nº da nota fiscal, identificação do veículo etc.

O fato de terem sido os conhecimentos emitidos apenas ao final de cada exercício, em favor de pessoas e empresas ligadas, sem a discriminação necessária, é altamente suspeito, não dando ao julgador o convencimento necessário para admitir que as despesas foram realizadas e admiti-las como operacionais.



No tocante aos suprimentos de caixa, verifica-se que no ano-base de 1980, exercício de 1981, foi tributado o valor de Cr\$ 2.000.000,00, correspondente ao suprimento feito pelo Sr. Julio Adolfo Moretti, que embora não sendo sócio da empresa, é genitor de um dos sócios. Tal fato, identifica a figura de favorecimento a determinado sócio, através de pessoa ligada.

Quanto ao suprimento de Cr\$ 2.800.000,00, efetuado ainda no ano-base de 1980, pela firma Belino Rogério Moretti & Cia. Ltda. apurou o fisco que se trata de empresa ligada à recorrente, na qual participam com quotas de capital os sócios Belino R. Moretti e Vitorino Ricardo Moretti. Embora tenha a recorrente anexado a folha do Diário da firma supridora contendo o lançamento de Nota Promissória de Cr\$ 2.800.000,00, emitida por Com. Cereais Moretti, não se conhece a forma do ingresso de dita quantia na firma suprida. Referida prova indica apenas lançamentos contábeis garantidos por notas promissórias.

Desde que o suprimento de caixa seja contabilizado pela pessoa jurídica, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário) e bem assim a sua procedência. A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal.

O simples registro contábil não é o bastante para comprovar o ingresso, sendo absolutamente necessário que esteja lastreado em documentação idônea e coincidentes em datas e valores com as quantias supridas.

No caso dos autos não logrou a recorrente comprovar o ingresso das quantias supridas.

No que se refere ao suprimento de Cr\$ 100.000,00, a decisão recorrida determinou a retificação do valor do imposto correspondente, por reconhecer que o registro do suprimento foi efetuado em 31.07.80 e não em 31.07.79.

Vide verso.